



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.121, DE 2020

(Do Sr. Sergio Vidigal)

Estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1881/2020.

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº DE 2020.
(do Sr. Sérgio Vidigal)

Estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece procedimento eletrônico para coleta e envio de informações para familiares de pessoas internadas por COVID-19 em hospitais públicos, privados, ou de campanha no Brasil.

Art. 2º No ato de internação do paciente com suspeita ou diagnóstico de COVID-19, os hospitais públicos, privados ou de campanha registrar e preservar o registro atualizado das seguintes informações:

I – Nome Completo do paciente, número de carteira de identificação e Cadastro de Pessoa Física (CPF) na Receita Federal;

II – Nome Completo de familiar ou outra pessoa verbalmente indicada pelo paciente para acompanhar seu estado de saúde, junto com seu telefone, endereço eletrônico (e-mail), endereço para correspondência;

III – Localização do paciente no hospital;

IV – Nome completo do profissional de saúde responsável pelo monitoramento do estado de saúde do paciente;

Parágrafo único: Se o paciente for internado em estado inconsciente ou outro que o impossibilite de falar, o responsável pela internação deve registrar, em atendimento ao inciso II, as informações da pessoa que levou o paciente ao hospital.



* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 *



Art. 3º Fica o hospital obrigado a informar, diariamente, o estado de saúde de cada paciente à pessoa identificada conforme Art. 2º, inciso II, utilizando-se de:

- I – Aplicativo ou website criado para esse fim;
- II – Correio eletrônico (e-mail);
- III – Telefone;
- IV – Aplicativo mensageiro de uso comercial;
- V – Telegrama para o endereço de correspondência informado conforme Art. 2º, inciso II.

§ 1º O uso de aplicativos, conforme incisos I ou IV, deve ser precedida de anuênciâa da pessoa cadastrada, concordando em manter o aplicativo instalado e operando durante todo o período da internação do paciente.

§ 2º O hospital deverá fornecer ao paciente pulseira contendo as informações de contato da pessoa cadastrada.

Art. 4º A informação sobre o estado de saúde do paciente, estabelecida no Art. 3º, consistirá em uma breve avaliação elaborada por profissional de saúde contendo, no mínimo:

- I – Estado de saúde geral;
- II – Condição respiratória;
- III – Resultado de monitoramento cardiológico, em caso de paciente portador de cardiopatia;
- IV – Resultado de monitoramento de glicemia e alimentação, em caso de paciente portador de Diabetes Mellitus;
- V – Riscos observados para gestante e para o feto, no caso de paciente grávida.



* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 *



Art. 5º O uso, o registro e a atualização de dados coletados conforme Art. 2º observarão os limites estabelecidos na Lei nº 13.709, 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados).

Parágrafo único. Considera-se legítimo o uso das informações coletadas conforme Art. 2º para a finalidade de comunicação do estado de saúde do paciente à pessoa cadastrada para esse fim.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa assegurar que hospitais públicos, privados e de campanha mantenham um canal de comunicação eficiente com os familiares, amigos, ou pessoas próximas ao paciente durante o período de internação por suspeita ou diagnóstico de COVID-19.

Os procedimentos ora propostos, focados na comunicação entre o profissional de saúde e familiares/amigos, são necessários devido ao rigoroso (e necessário) isolamento a que são submetidos os pacientes com COVID-19. Não é raro o paciente ficar privado de comunicação com seus familiares e amigos devido às restrições das Unidades de Terapia Intensiva (UTIs).

Além disso, como medida de redução do risco de contágio, os familiares e amigos são também impedidos de entrar em contato com os profissionais de saúde que tratam das pessoas internadas, donde resulta que as famílias e amigos podem passar dias ou semanas sem receber informações sobre se seu parente está se recuperando ou não.

A completa desconexão entre profissionais de saúde e familiares pode levar, no limite, ao atraso da informação sobre o falecimento do paciente – ou mesmo essa informação nunca chegar à família, por falha na identificação do paciente. Por esta razão o Projeto de Lei, em seu artigo 3º, § 2º, exige que as informações de contato com a família e amigos fiquem afixadas em pulseira de identificação do paciente.

A troca de informações entre profissionais de saúde e familiares/amigos do paciente é ainda mais importante considerando situações em que o paciente não pode cuidar de si mesmo e possui uma comorbidade ou condição que torna sua saúde ainda mais frágil. Desta forma, o Art. 4º estabelece que a comunicação deve contemplar informações sobre o estado



* c d 2 0 0 6 5 6 6 3 6 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Sergio Vidigal - PDT/ES

de saúde do paciente, considerando o grupo de risco a que pertence, como cardiopatias, diabetes ou gestantes.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, de 2020.

SÉRGIO VIDIGAL
Deputado Federal
PDT/ES

Apresentação: 23/04/2020 11:11

Documento eletrônico assinado por Sergio Vidigal (PDT/ES), através do ponto SDR_56283, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



Documento eletrônico
na forma do art. 102, §
da Mesa n. 80 de 2016

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 13.709, DE 14 DE AGOSTO DE 2018

Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais
 (LGPD) ([Ementa com redação dada pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural.

Parágrafo único. As normas gerais contidas nesta Lei são de interesse nacional e devem ser observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos:

- I - o respeito à privacidade;
- II - a autodeterminação informativa;
- III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião;
- IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação;
- VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e
- VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais.

Art. 3º Esta Lei aplica-se a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados, desde que:

- I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional;
- II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou ([Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 869, de 27/12/2018, convertida na Lei nº 13.853, de 8/7/2019](#))

III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional.

§ 1º Consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta.

§ 2º Excetua-se do disposto no inciso I deste artigo o tratamento de dados previsto no inciso IV do *caput* do art. 4º desta Lei.

.....

FIM DO DOCUMENTO